



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

PARECER JURÍDICO

Origem: Pregoeiro e Equipe de Apoio
Setor: Assessoria Jurídica
Assunto: Impugnação ao Edital - P.P. 29/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Bom Jesus acerca da impugnação protocolizada pela empresa **NAVAJO VEÍCULOS LTDA**, em face do Edital de Pregão Presencial n. 29/2018, que visa a aquisição de veículo de passeio, sedan, novo, zero km, destinado ao Gabinete do Prefeito.

A impugnação foi protocolizada em 12/12/2018, sendo que a data e horário marcado para a abertura do certame é 14/12/2018, às 8h15min, portanto, nos termos do art. 41, § 2º, é considerada tempestiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionado a exigência constante nas especificações do Anexo F do edital licitatório, no que tange à potência do veículo.

Assim disciplina o item do Edital impugnado:

Aquisição de veículo de passeio, sedan, novo, zero km, na cor branca, ano/modelo mínimo 2018/2019, 04 (quatro) portas, com capacidade para 05 (cinco) ocupantes, motor 1.3 ou superior, central multimídia uconnect d 7" touchscreen com android auto e apple car play, bluetooth, entrada de usb e sistema de reconhecimento de voz, flex/bicombustível, com no mínimo 101 cv gasolina e 109 cv etanol, air bag duplo frontal, câmbio de 05 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a ré, banco do motorista com regulagem de altura, direção elétrica e/ou hidráulica, ar condicionado, computador a





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

bordo, vidros elétricos no mínimo dianteiros com sistema antiesmagamento, travas elétricas e travamento automático, indicador de portas abertas, luz internas com temporizador, volante com regulagem de altura, com freios abs, barra de proteção nas portas, para-choques, maçanetas externas e retrovisores na cor do veículo, protetor de cárter, tapetes, rodas e pneus de no mínimo aro 15", garantia mínima de 03 (três) ano ou 100.000 km, demais acessórios normais de produção e de acordo com os padrões de mercado e legislação vigente de trânsito. **(grifo nosso)**

Para a empresa impugnante as referidas exigências violam o princípio da ampla competitividade, devendo prevalecer a igualdade entre os licitantes.

Cumprando inicialmente ressaltar entende-se que a fixação no edital da potência mínima dos veículos de 140 CV não se configura ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitasse a participação de eventuais interessados a ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

No presente caso, para que o termo de referência fosse elaborado, foi realizada a prévia cotação de preços, por meio de 03 (três) orçamentos, os quais todos atendem às especificações solicitadas.

Desse modo, demonstra-se que o princípio da ampla competitividade não está sendo violado, pois mais de uma empresa poderá participar da licitação com as características do veículo exigidas no edital.

É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa, pois comportamento desse naipe seria obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

finalidade do produto que o ente pretende adquirir. Um produto inadequado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, ferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 77), acerca do art. 3º da Lei de Licitações: "*(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas.*"

Dessa forma, a Administração não está obrigada a adquirir bens que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, não atendam o interesse público. Portanto, conclui-se que é lícito estabelecer parâmetros técnicos mínimos, baseados em critérios objetivos.

No presente caso, o critério que pontuou o juízo de valor pela potência mínima de **101 CV gasolina e 109 CV etanol** consiste no fato de que, no mister da atribuição legal de fiscalização, não raro sobrevém a necessidade de se fazer viagens longas, além de ter que visitar localidades situadas em zonas rurais, em logradouros de difícil acesso, com estradas sem a devida pavimentação e condições de segurança e tráfego, exigindo para tanto uma maior potência dos motores.

Nos autos do processo, a Administração demonstra que existem pelo menos 03 (três) marcas/modelos de veículos no mercado que atendem aos requisitos fixados no edital, o que afasta a hipótese de direcionamento para uma determinada marca.

Descabe, assim, falar em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia.

Relevante assinalar que na hipótese de a Administração alterar o edital, reduzindo a potência mínima para 98 CV gasolina e 106 CV etanol, como pede a impugnante, poderá surgir outra empresa reivindicando uma





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

nova redução, a fim de que possa ingressar na licitação com veículo que entenda competitivo. E assim sucessivamente, de forma que o veículo adquirido não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor.

Desta forma, não se verifica na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que a potência mínima eleita pela Administração vá afetar a competitividade do certame ou comprometer o princípio da isonomia ou da economicidade.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento** da impugnação ao edital, formulada pela empresa NAVAJO VEÍCULOS LTDA em sede da licitação na modalidade **Pregão Presencial n° 29/2018**, destinada a aquisição de veículo, para no mérito opinar pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, sendo mantida a exigência de potência mínima do veículo por não vislumbrar ofensa aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 13 de dezembro de 2018.

Cynthia Schneider Pellegrini
Cynthia Schneider Pellegrini

Assessor Jurídico
OAB/SC 43.050

